

# PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 2018 (PL nº 5439/2013), do Deputado Marcos Montes, que *altera dispositivo da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre a destinação dos valores apreendidos em decorrência dos crimes nela tipificados.*

SF/19355.67839-09

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 47, de 2018 (Projeto de Lei nº 5.439, de 2013, na Casa de origem), de autoria do Deputado Marcos Montes, que *altera dispositivo da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre a destinação dos valores apreendidos em decorrência dos crimes nela tipificados.*

A proposição modifica a redação do § 1º do art. 63 da Lei 11.343, de 2006 – Lei Antidrogas, para estabelecer que os valores perdidos em favor da União e revertidos ao Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) deverão ser *preferencialmente destinados a programas que visem ao tratamento e à recuperação de dependentes químicos.*

Em sua justificação, o autor da proposta informa ser ínfima a capacidade de se acolher dependentes químicos, dada a escassez de clínicas e leitos no país. Assim, urge criar uma fonte de recursos financiadora do tratamento e recuperação desses dependentes, a fim de aumentar o volume de recursos para essa área.

A proposição não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência privativa da União para legislar sobre direito processual penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, I, e 48 da Constituição Federal.

Não identificamos no projeto vício de natureza constitucional, regimental ou de juridicidade.

No mérito, entendemos que o PLC nº 47, de 2018, deve ser aprovado com a emenda apresentada ao final.

De fato, a destinação de mais recursos a programas de tratamento e recuperação de dependentes químicos é medida de suma importância para a saúde pública do país, pois o número de usuários de drogas é cada vez maior, enquanto a estrutura médico-hospitalar para o tratamento necessário mostra-se extremamente reduzida.

Para se ter uma ideia, segundo o relatório divulgado em 2014 pela Fiocruz, intitulado “Pesquisa Nacional Sobre o Uso de Crack”, apurou-se que em 2012, só nas capitais brasileiras, haviam cerca de 370 mil usuários regulares de *crack*. Já o número de Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), voltados ao atendimento de dependentes químicos pelo uso de *crack*, álcool e outras drogas, é pouco maior que 400.

A conta que se paga pela falta de recursos e estrutura adequados, por sua vez, é bastante alta. De acordo com o levantamento “Saúde Mental em Dados 12” da Coordenação Geral de Saúde Mental, Álcool e Outras Drogas do Ministério da saúde, em 2013 foram registrados 7.511 óbitos relacionados a transtornos mentais devidos ao uso de álcool e outras substâncias psicoativas.

O aumento de recursos proposto pelo projeto ainda se justifica pelo fato de o tratamento de dependentes químicos depender de uma abordagem multidisciplinar, que inclui desintoxicação, psicoterapia, terapia ocupacional e assistência social, bem como pelo elevado o número de atendimentos. Com efeito, o levantamento do Ministério da Saúde acima mencionado mostrou que em 2006 foram cerca de 63 mil atendimentos, número que subiu para 127 mil em 2011.

SF/19355.67839-09

Embora o mérito do PLC nº 47, de 2018, seja indiscutível, entendemos que é possível aprimorá-lo. Nossa sugestão é que os valores perdidos em favor da União, na forma prevista no art. 63, § 1º, da Lei Antidrogas, sejam revertidos diretamente ao Fundo Nacional de Saúde (FNS). Essa modificação confere mais segurança de que os valores revertidos serão aplicados na saúde pública, sobretudo no tratamento de dependentes químicos.

### III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 2018, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 63 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, na forma do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 2018, a seguinte redação:

##### “Art. 63. ....

§ 1º Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), devendo ser preferencialmente destinados a programas que visem ao tratamento e à recuperação de dependentes químicos.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator